



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Luis Tibé)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição dos medidores de energia elétrica utilizados em unidades consumidoras residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas a providenciar a aferição dos medidores de energia elétrica para instalação em unidades consumidoras residenciais.

Art. 2º A aferição, prevista no artigo 1º, deverá ser realizada antes da instalação do medidor, que deverá conter selo de identificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Parágrafo único. O processo de aferição deverá ser realizado pelo Inmetro ou por entidades por ele autorizadas.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão impedidas de efetuar a cobrança da energia elétrica consumida nas unidades consumidoras residenciais cujos medidores tenham sido instalados após o início de vigência desta lei sem a observância de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

Observamos que a legislação brasileira, atualmente, não exige das distribuidoras de energia elétrica que providenciem a aferição de todos os equipamentos de medição instalados nas residências brasileiras.

Portanto, as famílias estão sujeitas a erros de medição que podem levá-las a pagar por aquilo que não consumiram. Especialmente no que se refere aos consumidores menos favorecidos, os prejuízos causados por medidores defeituosos ou descalibrados podem gerar graves impactos nos já apertados orçamentos domésticos, contribuindo, inclusive, para a elevação dos índices de inadimplência do setor elétrico.

Os danos por eventuais erros de medição podem ser ainda mais significativos quando o consumidor se enquadrar em subclasse residencial de baixa renda, pois os descontos previstos na aplicação da tarifa social de energia elétrica variam de acordo com a faixa de consumo, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que transcrevemos:

*“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:*

*I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);*

*II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);*

*III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.”*

Sendo assim, considerando que o propósito de nossa iniciativa é proteger os consumidores residenciais de energia elétrica, especialmente aqueles que percebem menor renda, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua transformação em lei na maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado LUIS TIBÉ**  
**PTdoB / MG**